



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix

L I D O
Em, 10/09/19
Secretaria Legislativa

PL 641/2019

PROJETO DE LEI 9 (Do Sr. Deputado FÁBIO FELIX)

Dispõe sobre serviços digitais de compartilhamento e uso de patinetes, ciclos e similares, elétricos ou não, no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os direitos dos consumidores que utilizam serviço digital de compartilhamento e uso de patinetes, ciclos e similares, elétricos ou não, no Distrito Federal.

Art. 2º São obrigações das empresas responsáveis pelo fornecimento do serviço mencionado no Art. 1º:

I – promover campanhas educativas a respeito do correto uso e circulação dos equipamentos de mobilidade individual nas vias e logradouros públicos;

II – fornecer pontos de locação fixos e móveis que poderão ser identificados por meio de aplicativo ou sítio eletrônico;

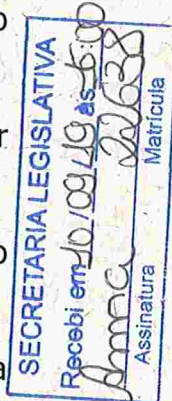
III – disponibilizar no aplicativo manual de condução defensiva, contendo informações sobre a condução segura dos veículos;

IV – comprovar a contratação de seguro de responsabilidade civil para cobrir eventuais danos causados aos usuários, terceiros ou ao patrimônio público decorrentes do uso dos equipamentos de mobilidade individual;

V – informar ao usuário, no momento da contratação dos serviços, o valor e as coberturas estipulada na apólice do seguro contratado e demais informações a respeito da responsabilidade civil;

VI – assegurar a substituição ou devolução de veículos que apresentem problemas ao usuário, sem cobrança adicional ou prazo de espera;

VII – manter a confidencialidade dos dados dos usuários, sendo vedada sua comercialização ou qualquer tipo de monetização sobre as informações obtidas;



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 641 / 2019

Folha Nº 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



VIII – informar à Secretaria de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, mensalmente, o número de acidentes registrados no sistema.

IX – permitir a livre circulação dos pedestres nos pontos em que os veículos estejam estacionados.

Art. 3º As empresas prestadoras dos serviços previstos no Art. 1º deverão atuar em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal, sem distinção de preço ou condições de contratação ao usuário;

§ 1º As empresas interessadas poderão requerer atuar em área menor do que a prevista no *caput* em função de:

I – demanda já atendida, nos casos em que o acesso ao serviço esteja comprovadamente assegurado a toda população de uma Região Administrativa;

II – prestar serviço exclusivamente em áreas ainda não atendidas.

§ 2º Fica o Poder Executivo responsável por deliberar sobre os pedidos previstos no § 1º, visando sempre a garantia do acesso ao serviço em todo o DF;

§ 3º Duas ou mais empresas podem requerer, em convênio, prestar o serviço, de modo a cobrir as áreas exigidas por esta Lei;

Art. 4º Qualquer empresa interessada poderá prestar o serviço, desde que atenda às exigências desta Lei.

Art. 5º Os custos relacionados a eventuais danos, de qualquer natureza, à prestadora do serviço, ao patrimônio público, aos usuários ou terceiros, inclusive os relacionados a acidentes, furto ou roubo, serão suportados pela empresa prestadora do serviço.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* os danos decorrentes de comprovado dolo, devendo, nestes casos, arcar com os custos de reparação os agentes que deliberadamente sejam responsáveis pelo dano.

§ 2º Entende-se por dano decorrente de furto ou roubo a necessidade de reposição ou reparação de veículos.

Art. 6º Os veículos elétricos deverão ser dotados de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, bem como dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 641 / 2019

Folha Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



Art. 7º As empresas que descumprirem as obrigações previstas nesta lei estarão sujeitas ao descadastramento e às seguintes penalidades:

I - apreensão dos equipamentos por descumprimento do art. 3º;

II - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por descumprimentos das obrigações previstas nos incisos IV e VII do art. 2º; e os art. 3º, 5º e 6º desta Lei;

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento das demais obrigações previstas no art. 2º desta Lei, por ocorrência;

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As necessidades de locomoção nos grandes centros urbanos ao redor do mundo têm adquirido cada vez maior complexidade. Com esta tendência, surgem também novas opções e serviços relacionados aos transportes.

Neste cenário, tem surgido e crescido o número de empresas que oferecem aluguel de veículos individuais, elétricos ou não, que disponibilizam bicicletas, patinetes e ciclos em geral para uso compartilhado. Estas iniciativas cumprem um interessante papel para as cidades, o que desestimula o uso de carros e motos e oferece formas mais saudáveis, sustentáveis e seguras de deslocamento para a população.

O Poder Público em geral, e as Casas Legislativas em particular, precisam estar atentas às novas dinâmicas que surgem de forma orgânica na sociedade. Uma vez identificada essa ocorrência, é pertinente pensar normatizações que incluam dentro dos marcos legais. Neste caso em particular, trata-se de prática que se relaciona às leis de trânsito e aos direitos do consumidor. Considerando que a Câmara Legislativa do Distrito Federal não pode legislar sobre questões de trânsito, este PL tem por objetivo assegurar direitos aos consumidores destes serviços.

Diante de medida de natureza justa e oportuna, rogo, portanto, a meus pares nesta Casa, a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em ...

Setor - Protocolo Legislativo
PL Nº 641 / 2019
Folha Nº 03

Deputado FÁBIO FELIX

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 641/19**, que “Dispõe sobre serviços digitais de compartilhamento e uso de patinetes, ciclos e similares, elétricos ou não, no Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Fábio Felix (PSOL)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 273/19**, que “altera a lei nº 4.397, de 27 de agosto de 2009, que 'dispõe sobre a criação do sistema cicloviário no distrito federal e dá outras providências', para disciplinar o sistema de compartilhamento de bicicletas e patinetes e a instalação de paraciclos em vias e logradouros públicos”, **Projeto de Lei nº 284/19** que “Dispõe sobre o Sistema de Micro Mobilidade Compartilhada e seu funcionamento nas vias e logradouros públicos, institui as diretrizes para a exploração do serviço do Distrito Federal e dá outras providências”, **Projeto de Lei nº 328/19**, que “Estabelece regras a serem observadas para o uso e circulação de patinetes elétricos em vias e logradouros públicos e em ciclovias e ciclo faixas no âmbito do Distrito Federal”, **Projeto de Lei nº 412/19**, que “Disciplina o uso de patinetes elétricos no âmbito do Distrito Federal” e **Projeto de Lei nº 422/19**, que “Dispõe sobre o uso de equipamento de mobilidade individual de propulsão elétrica denominado de patinete motorizado, no Distrito Federal”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 16/09/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 641 / 2019
Folha Nº 04